



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008196-20.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante EMERSON HENRIQUE BANDEIRA, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº **1008196-20.2023.8.26.0362**

Comarca: **1ª Vara Cível de Mogi Guaçu**

Magistrado prolator: **Dr. Roginer Garcia Carniel**

Apelante: **Emerson Henrique Bandeira**

Apelado: **Recovery do Brasil Consultoria S.A.**

Voto nº 19533

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de Nulidade da Dívida c.c. Ação Declaratória de Prescrição c.c. Reparação por Danos Morais” (sic). Determinação de emenda à petição inicial para comprovar a alegada hipossuficiência. Inércia. Indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita. Irresignação. Não acolhimento. Turma julgadora que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Concessão de novo prazo para o recolhimento das custas. Não atendimento. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Determinação para recolhimento das custas iniciais e daquelas relativas à interposição do agravo de instrumento (desprovido). Insurgência do autor contra o indeferimento da benesse da gratuidade e quanto sua condenação ao pagamento das custas.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Benesse indeferida em primeiro grau e mantida pela Corte. Acórdão transitado em julgado. Novo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Panorama que ensejou o indeferimento inalterado. Pleito indeferido. Determinação para recolhimento do valor do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. Não atendimento. Pedido de redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível. Impossibilidade. Autor/apelante que optou por ajuizar a ação perante a Justiça Comum. Princípio da “Perpetuatio Jurisdictionis”. Precedente.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Emerson Henrique Bandeira**, visando a reforma da r. sentença de fls. 94, proferida nos autos da “Ação de Nulidade da Dívida c.c. Ação Declaratória de Prescrição c.c. Reparação por Danos Morais” (sic), por ele ajuizada.

Em primeiro grau, o Juízo julgou **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas iniciais, além daquelas relativas à interposição de agravo de instrumento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Irresignado, apela o autor sustentando, em síntese, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, já que seus rendimentos totalizam cerca de R\$3.000,00, em média, trabalhando como pintor autônomo.

Ressalta, nesse particular, que a lei não exige miserabilidade, bastando insuficiência de recursos financeiros, para a concessão da benesse da gratuidade.

Invoca o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Alega, no mais, ser descabida a sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que a petição inicial nem ao menos foi recebida, de modo que não há fato gerador a

ensejar a taxa de serviço de natureza tributária.

Argumenta que a hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 133/137, com preliminar de impugnação à justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O Juízo *a quo*, antes de proceder à citação do requerido, determinou à parte autora providenciasse a juntada de documentação apta a demonstrar a hipossuficiência alegada, conforme se extrai do excerto abaixo:

Vistos.

Oportunizo à parte autora a comprovação dos pressupostos para a obtenção da assistência judiciária gratuita, determinando a juntada de três últimos holerites mensais ou três últimos extratos de benefício previdenciário; se estiver desempregado, apresentar cópia da carteira de trabalho com último vínculo empregatício e folha subsequente em branco; se for autônomo (sem registro em CTPS), apresentar extrato bancário integral (conta principal e conta investimento vinculada, se houver) que comprove a movimentação dos últimos três (03) meses e declaração contábil acerca da média dos valores percebidos mensalmente, documentos hábeis a atestar o valor que auferir como rendimentos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da AJG, ou, no mesmo prazo, realizar o recolhimento das custas e despesas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se

O autor quedou-se inerte e o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi indeferido.

Apontada decisão foi **mantida** por esta Corte, conforme acórdão proferido nos Autos n.º 2000277-45.2024.8.26.0000, transitado em julgado (fls. 74/80 e 64).

Pois bem.

Volta-se o autor/apelante, em suas razões recursais, não em face da extinção do feito, mas, contra o indeferimento da benesse da gratuidade e sua condenação ao pagamento das custas iniciais, além daquelas devidas em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Em suas razões recursais postula novamente a concessão da benesse da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a parte pode postular a concessão da gratuidade a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 99, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Ocorre, contudo, que o indeferimento da benesse da gratuidade, em primeiro grau, foi amplamente debatido, inclusive, com decisão desta Corte, mantendo a interlocutória recorrida exarada pelo magistrado singular.

O panorama que ensejou o indeferimento da benesse em

primeiro grau e sua manutenção por esta Corte, não se alterou, a justificar modificação de posicionamento outrora adotado.

As razões pelas quais a pretensão foi indeferida permanecem híginas.

Desse modo, mantido o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, competia ao apelante recolher o valor correspondente ao preparo recursal.

Intimado na pessoa do seu advogado (fls. 221), o recorrente não atendeu ao comando judicial e postulou fossem os autos remetidos ao Juizado Especial Cível.

Caracterizada está a deserção no caso em tela.

Esta Corte, em caso análogo, já se manifestou:

“Apelação cível. Ação declaratória de modificação de negócio jurídico c.c. antecipação da tutela. Pedido de justiça gratuita formulado no bojo da apelação. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Ausência de recolhimento (fls. 478). Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes da Câmara. Recurso não conhecido, com determinação.” (Apelação Cível n.º 1118252-04.2024.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Carlos Ortiz Gomes, julgado em 18.02.2025).

“Agravado de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada.

Recurso não conhecido.” (Agravos de Instrumento n.º 2310017-51.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Carlos Ortiz Gomes, julgado em 16.02.2025).

Por fim, quanto ao requerimento de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, consigno, por oportuno, que o autor/apelante **optou por distribuir a ação na Justiça Comum.**

O ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível é uma faculdade da parte concedida pela lei.

Na espécie, como dito, o autor escolheu espontaneamente distribuir a ação na Justiça Cível, portanto, não se mostra plausível a “redistribuição” do feito, em respeito ao Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*, estampado no artigo 43 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. OPÇÃO DA AUTORA PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO CÍVEL. DESPACHO INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DA PARTE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ação originariamente distribuída ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Despacho inaugural que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas. Valor atribuído à causa inferior a quarenta salários-mínimos. Autora que livremente optou pelo ajuizamento

da demanda perante o Juízo Cível e postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requerimento de redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, deduzido após o ajuizamento da ação, a fim de burlar o indeferimento das benesses da gratuidade. O processamento da ação perante o Juizado Especial Cível é mera faculdade da parte autora. Tese consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Demandante que manifestou inequívoca opção pelo Juízo Cível por ocasião da propositura da demanda. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Inteligência do artigo 43 do CPC. Conflito conhecido. Competência da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. (TJ-SP - CC: 00057553920228260000 SP 0005755-39 .2022.8.26.0000, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 25/02/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/02/2022).

Pelo exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator